



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2309051-88.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante PROGE 5 CONSTRUTORA LTDA, são embargados ADRIANA PIRUK, NEUSA DE FÁTIMA CAMPOS e ANA LUIZA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59857

Embargos de Declaração Cível nº 2309051-88.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de 1ª Instância: Douglas Borges da Silva

Embargante: Proge 5 Construtora Ltda

Embargado: Adriana Piruk e outros

Embargos de Declaração – Alegação de vícios no julgado – Não ocorrência – Óbvia pretensão de rediscussão da matéria – Matéria suficientemente analisada – Advertência quanto ao disposto no artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/15 – Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 45/49.

A parte Embargante opõe o recurso, alegando vícios no julgado. Reitera seus argumentos, no sentido de que a prova pericial determinada não foi requerida. Requer o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Como se sabe, não se prestam os embargos de declaração para fins de reforma do julgado, sendo cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1022, CPC15), o que não ocorre na hipótese.

Lembro que o Magistrado não é obrigado a responder todos os argumentos das partes quando tiver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

A insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido comum a interposição de declaratórios pugnando-se pela expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Não há que se dizer omissos, obscuros, ou contraditórios o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado diploma legal ou porque não deu a solução esperada pelo recorrente.

Cair-se nessa armadilha é aceitar que a parte tutele o julgador conduzindo-o a manifestar-se sobre tema que entendeu irrelevante e então, a partir dessa manifestação provocada, insurgir-se contra a decisão através da interposição dos recursos constitucionais.

A jurisdição não pode ser tutelada pela parte e o juiz diz o direito segundo sua convicção e quando o faz encerra seu mister não sendo possível obrigar-lhe a dizer porque não decidiu de outra forma.

Toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição, a ser suprido pela via dos declaratórios.

Advirto a parte quanto ao disposto no artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/15.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator